



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001102/2001-85
Recurso nº : 149.000
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : CARLOS MULLER
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA – DF
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 106-16.202

PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO. Não é nulo por cerceamento do direito de defesa o lançamento de ofício lavrado de acordo com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando, no decorrer da fase litigiosa do processo administrativo fiscal, que se instaura com a apresentação da impugnação, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, é dada ao contribuinte a possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa e não se constata as circunstâncias e os fatos por ele alegados.

IRPF – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Incide imposto de renda, no mês do recebimento, sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente em razão do trabalho assalariado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.713/88.

IRPF – DECADÊNCIA. O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, como regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Apenas após o transcurso desse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício é que se opera a decadência, com a homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – ANTECIPAÇÃO – FALTA DE RETENÇÃO – RESPONSABILIDADE DA FONTE – LANÇAMENTO CONSTITUÍDO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO. Quando a incidência do imposto de renda na fonte ocorre por antecipação do tributo devido na declaração de ajuste anual e a ação fiscal que constata a falta de retenção é concluída após o dia 31 de dezembro do ano do fato gerador, o imposto deve ser exigido do beneficiário dos rendimentos, que é o contribuinte do tributo, nos termos do artigo 45 do CTN. O fato de a fonte pagadora ter deixado de efetuar a retenção do imposto de renda a que estava obrigada não exime o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual.

IRPF – MULTA DE OFÍCIO – ERRO ESCUSÁVEL. Tendo a fonte pagadora (Centro Técnico Aeroespacial) prestado informação equivocada aos seus funcionários com relação à natureza de rendimentos pagos acumuladamente, o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da declaração de ajuste anual é escusável. Assim, o lançamento que reclassificou ditos rendimentos de isentos e não tributáveis para tributáveis não comporta a exigência da penalidade de ofício.

Recurso provido parcialmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001102/2001-85

Acórdão nº : 106-16.202

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS MULLER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto, Luiz Antonio de Paula e José Ribamar Barros Penha que negaram provimento ao recurso.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001102/2001-85
Acórdão nº : 106-16.202

Recurso nº : 149.000
Recorrente : CARLOS MÜLLER

RELATÓRIO

Em face de Carlos Muller foi lavrado o auto de infração de fls. 45-50, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1997, no valor de R\$ 2.755,08, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 23/02/2001, totalizando um crédito tributário de R\$ 7.100,66.

O lançamento decorre da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente da pessoa jurídica Centro Técnico Aeroespacial (CTA), CNPJ nº 00.394.429/0020-73, a título de Gratificação de Atividade Técnica Administrativa (GATA) e de Gratificação de Desempenho e Apoio Administrativo (GDAA), sendo que tais valores haviam sido declarados como isentos e não tributáveis por orientação da fonte pagadora.

Intimado da exigência fiscal o contribuinte apresentou impugnação às fls. 55-75 onde suscitou, além de preliminares de nulidade do lançamento, a responsabilidade da fonte pagadora pelo tributo exigido e a impossibilidade de aplicação de multa de ofício e de juros de mora.

Apreciando a controvérsia os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) decidiram pela manutenção integral do crédito tributário, através do acórdão nº 15.309, que se encontra às fls. 100-108.

Intimado da decisão de primeira instância o sujeito passivo interpôs recurso voluntário às fls. 112-137, onde, após historiar os fatos, alegou, em apertada síntese, que:

AS PRELIMINARES

- o ato que deu início à atividade fiscal deve ser declarado nulo, pois foi praticado por Técnico do Tesouro Nacional, que é servidor sem competência para tanto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001102/2001-85
Acórdão nº : 106-16.202

- viu-se surpreendido pela atividade fiscalizatória, o que se constitui em indevido cerceamento do direito de defesa, já que desconhecia a origem do processo administrativo fiscal;

- os rendimentos recebidos acumuladamente referem-se a gratificações devidas desde novembro de 1989, de modo que o ônus fiscal está prescrito, nos termos dos incisos iii e vi do § 10º do artigo 178 do código civil brasileiro;

- o artigo 61 do rir/99 (*sic*) estabelece que os rendimentos recebidos acumuladamente são precedidos de ação judicial, mas as gratificações em comento foram pagas na via administrativa. corrobora tal entendimento o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88.

O MÉRITO

- a responsabilidade pelo imposto não retido é da fonte pagadora;
- não pode ser penalizado com a aplicação da multa de ofício de 75% e dos juros de mora;
- restou evidenciada a integral responsabilidade da fonte pagadora pelos reiterados equívocos cometidos.

O recorrente transcreveu ensinamentos jurisprudenciais relacionados às teses suscitadas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001102/2001-85
Acórdão nº : 106-16.202

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao depósito de 30% da exigência fiscal, conforme se verifica na informação prestada pela repartição de origem às fls. 183.

A matéria em apreço é bastante conhecida desta Câmara e decorre da apuração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente da pessoa jurídica Centro Técnico Aeroespacial (CTA), CNPJ nº 00.394.429/0020-73, a título de Gratificação de Atividade Técnica Administrativa (GATA) e de Gratificação de Desempenho e Apoio Administrativo (GDAA), no exercício 1997.

A insurgência do recorrente devolve à apreciação deste Colegiado, além das questões preliminares, as teses de que o sujeito passivo da obrigação tributária seria a fonte pagadora e que não se pode manter a exigência da multa de ofício e dos juros moratórios.

Passemos, de imediato, à análise da matéria controvertida.

A suposta incompetência da autoridade fiscal e a alegada ocorrência de cerceamento do direito de defesa

Segundo o contribuinte, a ação fiscal teria se iniciado com ato praticado por Técnico do Tesouro Nacional, que é autoridade incompetente, além do que a atividade fiscal cerceou seu direito de defesa, pois desconhecia a origem do processo administrativo fiscal.

Não posso concordar com o posicionamento do recorrente.

Isso porque o Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 32, através do qual efetivamente se iniciou a fiscalização, está assinado por Auditor Fiscal da Receita Federal e não por Técnico do Tesouro Nacional, conforme defendido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001102/2001-85
Acórdão nº : 106-16.202

Com relação ao cerceamento do direito de defesa, tenho como inquestionável que os princípios do contraditório e da ampla defesa, expressamente previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal têm eficácia, também, no processo administrativo fiscal.

Tais princípios são aplicáveis quando há interesses antagônicos, há litígio e, conforme preconiza o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal instaura-se apenas com a apresentação da impugnação, pois em momento anterior a autoridade fiscal deve buscar, por iniciativa própria, sem contraditório, elementos que demonstrem ou não a ocorrência do fato gerador do tributo fiscalizado.

No caso em voga, a autoridade lançadora agiu de acordo com as determinações do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, detalhando a irregularidade imputada ao autuado, com os respectivos enquadramentos legais.

Ademais, após a lavratura do auto de infração o contribuinte teve acesso a todos os documentos e fundamentos que dão sustentação ao crédito tributário constituído e pôde exercer seu direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa, tanto que, em sede de impugnação e em grau de recurso, expôs teses que se opõem à infração apurada pela fiscalização.

Dessa forma, não há que se cogitar em violação ao princípio da ampla defesa.

Sendo assim, resta-me rejeitar estas preliminares.

Os rendimentos recebidos acumuladamente e a chamada prescrição

O recorrente deixou de questionar a incidência ou não do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente a título de Gratificação de Atividade Técnica Administrativa (GATA) e de Gratificação de Desempenho e Apoio Administrativo (GDAA), do Centro Técnico Aeroespacial (CTA).

Defendeu, entre outras teses, que a importância recebida refere-se a diferenças de remuneração devidas desde 1989 e a exigência, portanto, estaria *prescrita*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001102/2001-85
Acórdão nº : 106-16.202

Segundo o artigo 12 da Lei nº 7.713/88:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

(Grifei)

Tal regra também se encontra disposta no Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), em seu artigo 56, nos seguintes termos:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

(Grifei)

O imposto de renda pessoa física está sujeito ao regime de caixa e a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é uníssona no sentido de que incide imposto de renda, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

IRPF – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – Os rendimentos recebidos acumuladamente, em decorrência de sentença judicial, relativos a trabalho assalariado, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

MULTA DE OFÍCIO. – O descumprimento da obrigação tributária, verificado em procedimento fiscalizatório, acarreta a cobrança do imposto devido, com os acréscimos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor deste e juros de mora.

Recurso negado.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.135, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula, julgado em 07/12/2005)

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001102/2001-85
Acórdão nº : 106-16.202

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – AÇÃO TRABALHISTA – Incide imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em face de êxito em reclamatória trabalhista.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA – A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário de oferecer os rendimentos à tributação em sua declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO – APLICAÇÃO – A declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é causa para a aplicação da multa de ofício.

Recurso negado.

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, acórdão nº 102-46.744, Relator Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, julgado em 15/04/2005)
(Grifei)

Portanto, em sede de julgamento administrativo devo concluir que incide imposto de renda pessoa física, no mês do recebimento, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Nesse sentido, não merece prosperar a tese da decadência, equivocadamente chamada de prescrição pelo recorrente.

Para o reconhecimento da extinção do crédito tributário pela decadência (artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), com relação aos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação (artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional), como é o caso do imposto de renda pessoa física, nas hipóteses em que inexiste dolo, fraude ou simulação, deve haver o transcurso do prazo de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador (em regra o dia 31 de dezembro de cada ano-calendário) e a data em que o contribuinte é cientificado do auto de infração.

Considerando que o fato gerador do imposto de renda pessoa física ocorreu, no caso em voga, em 31/12/1996 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 04/04/2001 (fls. 53), não se pode reconhecer a decadência levantada pelo recorrente.

Sendo assim, concluo pela necessidade de manutenção da decisão de primeira instância quanto a essas questões.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001102/2001-85
Acórdão nº : 106-16.202

A responsabilidade da fonte pagadora

O recorrente sustentou, longamente, que o sujeito passivo desta obrigação seria a fonte pagadora.

Em que pese ter havido certa oscilação na jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre a matéria, prevalece, há algum tempo, entendimento que dá guarida à exigência fiscal.

Segundo o posicionamento atual da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nas hipóteses onde a legislação determina que a incidência do imposto de renda na fonte ocorre por antecipação do tributo devido na declaração de ajuste anual e a ação fiscal que constata a falta de retenção é concluída após o dia 31 de dezembro do ano do fato gerador, o lançamento de ofício para exigência do imposto de renda pessoa física deve ser constituído em face do beneficiário de rendimentos, sendo exatamente esta a situação dos autos.

Tal postura decorre, principalmente, da regra prevista no artigo 45 do Código Tributário Nacional, segundo a qual contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza.

O fato de o CTA não ter efetuado a retenção do imposto de renda na fonte a que estava obrigado não exime o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990.

A responsabilidade atribuída à fonte pagadora, que decorre da norma contida no § único, do artigo 45, do CTN, não é Infinita e tem seu termo final na data da ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja, 31 de dezembro.

Assim, a autoridade lançadora somente pode exigir da fonte pagadora o imposto que ela não reteve quando tal fato tiver ocorrido dentro do próprio ano-calendário fiscalizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001102/2001-85
Acórdão nº : 106-16.202

No caso em tela, conforme já mencionado, o fato gerador do imposto de renda pessoa física se deu em 31/12/1996, enquanto a constituição do crédito tributário ocorreu em 04/04/2001, na data da ciência do lançamento.

Portanto, tenho como aplicável a este feito a atual jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, demonstrada, ilustrativamente, através das ementas dos seguintes acórdãos:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Instituindo a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e a ação fiscal ocorre após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

RENDIMENTOS DO TRABALHO – INCIDÊNCIA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – Constatado o não oferecimento, à incidência do imposto, de rendimentos tributáveis, na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de inclui-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso especial negado.

(CSRF, Primeira Turma, acórdão CSRF/01-5.074, Relatora Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, julgado em 17/10/2004)

(Grifei)

IR FONTE – FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Instituindo a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de inclui-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso conhecido e improvido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001102/2001-85
Acórdão nº : 106-16.202

(CSRF, Primeira Turma, acórdão CSRF/01-5.040, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 09/08/2004)
(Grifei)

Trago à colação, ainda, julgado desta Sexta Câmara, cuja ementa passo a transcrever:

IRF - PRELIMINAR - ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PELA FONTE PAGADORA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Tributa-se na declaração de ajuste anual do IRPF os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas incluídos no campo de incidência desse imposto, que foram recebidos acumuladamente, não submetidos à respectiva retenção pela fonte pagadora e nem oferecidos à tributação mensal pelo contribuinte. Correta a imposição, quando, da ação fiscal resulta a apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, em valor que deveria ter sido submetido ao ajuste anual, por meio da declaração de rendimentos, não sendo elidida por prova em contrário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, desde que devidamente comprovado o efetivo pagamento.

Recurso negado.

(Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.928, Relatora Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, julgado em 19/10/2006)
(Grifei)

Assim, a ausência de retenção do imposto de renda na fonte não eximia o contribuinte de ter oferecido os rendimentos em questão à tributação na declaração de ajuste anual.

De se destacar, também, que deve ser tributada apenas na declaração de ajuste anual, por força dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990, a omissão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001102/2001-85
Acórdão nº : 106-16.202

rendimentos apurada, de ofício, pela autoridade fiscal, para que, levando-se em consideração todas as deduções possíveis e comprovadas, juntamente com o imposto de renda retido na fonte, possa-se chegar ao saldo de imposto devido ou a ser restituído.

Também nesse aspecto a decisão de primeira instância deve ser mantida.

Resta apreciar, ainda, a possibilidade ou não de exclusão da penalidade de ofício e dos juros aplicados.

A exclusão da multa e dos juros moratórios

O procedimento adotado pelo recorrente, de informar como isentos e não tributáveis os rendimentos recebidos do CTA a título de Gratificação de Atividade Técnica Administrativa (GATA) e de Gratificação de Desempenho e Apoio Administrativo (GDAA), inquestionavelmente decorreu de orientação emitida pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado – MARE, em resposta à consulta formulada pelo CTA.

É isso que se extrai do Ofício juntado por cópia às fls. 18-20, enviado pelo Diretor-Geral do Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica ao Secretário da Receita Federal, onde está expresso o seguinte:

5. Seguindo a orientação então emitida pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado – MARE (Anexo I), sobre tais rendimentos não incidiriam as alíquotas correspondentes ao recolhimento do Imposto sobre a Renda – IR, em consequência da classificação contábil (Rubrica 00063) aplicada a tais pagamentos. Esta decisão foi divulgada aos cerca de três mil e quinhentos servidores (ativos e inativos) e pensionistas atingidos.

Resta evidenciado, portanto, que a omissão de rendimentos apurada pela autoridade lançadora ocorreu em razão de erro da fonte pagadora, que, cumpre, destacar, faz parte da Administração Pública Federal. Por informação dela, a importância recebida *“... deveria ser lançada no quadro correspondente a ‘Rendimentos Isentos e Não Tributáveis’ (Anexo 2). Ressalto que os pagamentos de tais gratificações não constaram do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte fornecido a cada servidor pela Fonte Pagadora – Ministério da Aeronáutica.”* (fls.19)

Sendo assim, tenho como indiscutível que o contribuinte, utilizando-se das informações fornecidas por sua fonte pagadora, que faz parte da Administração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001102/2001-85
Acórdão nº : 106-16.202

Pública Federal, foi induzido a erro escusável no preenchimento de sua declaração de ajuste anual, sendo que o CTA reconheceu seu equívoco, de acordo com o comunicado de fls. 16-17, motivo pelo qual a penalidade de ofício deve ser afastada do lançamento em questão.

O recorrente não pode suportar a multa de ofício nesta situação.

Segundo penso, tal raciocínio é corroborado pelo princípio constitucional da moralidade e pelo princípio da razoabilidade, previstos, respectivamente, no artigo 37 da Carta da República e no artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, dá sustentação ao posicionamento ora defendido, conforme demonstram as ementas dos seguintes acórdãos:

MULTA DE OFÍCIO – DADOS CADASTRAIS – O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso especial negado.

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Quarta Turma, acórdão CSRF/04-00.034, Relator Conselheiro Remis Almeida Estol, julgado em 21/06/2005)

MULTA DE OFÍCIO – COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS EXPEDIDO PELA FONTE PAGADORA – EXCLUSÃO DE PENALIDADE – Tendo a fonte pagadora informado no comprovante de rendimentos pagos ou creditados que a contribuinte era beneficiária de isenção indevida, levando-a a incorrer em erro escusável e involuntário no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, incabível a imputação da multa de ofício sobre o valor informado erroneamente, sendo de se excluir sua responsabilidade pela falta cometida.

Recurso provido.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-14.142, Relatora Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, julgado em 12/08/2004)

IRPF – NULIDADE DO LANÇAMENTO – Tendo o auto de infração sido lavrado por AFTN, não há razão para se falar em nulidade por incompetência do servidor.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Tendo sido dado ao autuado condições de se manifestar e impugnar todos os fundamentos do lançamento, não há que se falar em cerceamento de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001102/2001-85

Acórdão nº : 106-16.202

IRPF – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO – A falta de retenção na fonte, bem como a informação incorreta prestada pela fonte pagadora, não exclui o contribuinte da obrigação de oferecer à tributação rendimentos tributáveis recebidos a título de gratificações, mesmo que conste do informe de rendimentos como isentos ou não tributáveis.

MULTA DE OFÍCIO – Tendo o lançamento sido efetuado com os dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, acórdão nº 104-19.197, Relator Conselheiro José Pereira do Nascimento, julgado em 30/01/2003)

Com esses fundamentos, entendo que a multa de ofício não pode ser mantida neste caso.

Não obstante, inexistente fundamento que justifique o afastamento dos juros de mora, na medida em que o recorrente recebeu o valor integral dos rendimentos a que fazia jus e deles pôde usufruir.

Sob minha ótica, não se aplica ao caso o artigo 100, inciso III, do Código Tributário Nacional, pois não se está diante de prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas.

A hipótese dos autos é de erro cometido pela fonte pagadora, o qual justifica a exclusão apenas da penalidade de ofício aplicada.

Conclusão

Diante do exposto, conhecendo do recurso voto por dar-lhe parcial provimento, para os fins de cancelar a exigência da multa de ofício lançada.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007

GONÇALO BONET ALLAGE